



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05569/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessada: Iracema Rodrigues Machado

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00338/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **05569/07**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM** adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de setembro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05569/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 05569/07 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Iracema Rodrigues Machado, matrícula 24.114-8, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, no sentido de reformular os cálculos proventuais, a fim de ser realizada a devida proporcionalidade dos proventos, enviar o cálculo proventual, conforme disposto no art. 5º, II, alínea "c", da Resolução Normativa TC nº 103/98 e enviar a publicação do ato aposentatório da servidora, em órgão oficial de imprensa.

Regularmente citado, o Presidente do IPM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela renovação da citação pessoal da autoridade retromencionada, outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, a subseqüente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que restaram falhas quanto aos cálculos proventuais, ausência de publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa e a ausência de defesa por parte do gestor, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR